



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.966911/2009-33
ACÓRDÃO	1102-001.775 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUTEC S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

RETENÇÃO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (i) afastar o óbice da inadmissão do imposto retido na fonte em período posterior ao do oferecimento das correspondentes receitas à tributação e (ii) determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que em decisão complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito em litígio, haja vista a documentação de instrução, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes, iniciando-se, a partir de então, novo rito processual.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires MacNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade face o deferimento parcial de compensação declarada com direito creditório oriundo de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2004. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 165 e ss):

A sociedade acima qualificada transmitiu em 27 de julho de 2005 a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 37508.30971.270705.1.3.02-0477, alegando dispor de direito creditório oriundo de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2004. Tal DCOMP foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório nº 845357885, datado de 24 de agosto de 2009, nos seguintes termos (fl. 16):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito Informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA
PER/DCOMP		PARC.CRED.
CONFIRMADAS		
[...]	3.418.351,00	[...] 3.738.113,00
	2.125.290,72	2.445.052,72

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.445.052,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17791.24957.310805.1.3.02-0093

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21360.86679.150905.1.3.02-9810 17763.19844.270905.1.3.02-3084

34025.48527.071105.1.7.02-6637

Consta, à fl. 15, a seguinte informação complementar à análise da compensação:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.384.738/0001-98	6800	161.536,60	46.475,08	115.061,52	Tribut. Parcial
33.885.724/0001-19	3426	2.662,00	765,87	1.896,13	Tribut. Parcial
51.764.058/0001-42	5706	1.102.230,11	929.492,56	172.737,55	Compr. parcial
60.394.079/0001-04	5273	50.304,08	0,00	50.304,08	Tribut. Parcial
60.701.190/0001-04	3426	67.138,63	19.316,20	47.822,43	Tribut. Parcial
61.472.676/0001-72	3426	3.083,19	887,05	2.196,14	Tribut. Parcial
61.472.676/0001-72	5273	136.402,55	0,00	136.402,55	Sem tributação
72.891.955/0001-97	3426	1.076.297,27	309.657,39	766.639,88	Tribut. Parcial
Total		2.599.654,43	1.306.594,15	1.293.060,28	

Obs.: Tribut. Parcial = Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Compr. Parcial = Retenção na fonte comprovada parcialmente. Sem tributação = Receita correspondente não oferecida à tributação

Ciente em 31 de agosto de 2009 (fl. 17), a interessada apresentou, em 25 de setembro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 30, em que alegava:

[...]

2.1.1. Supostas receitas não oferecidas ou oferecidas parcialmente à tributação:

8. *Conforme se constata do quadro analítico da RFB (DOC. 03), dos oito valores não homologados, há sete que não foram confirmados sob a justificativa de as respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação ou terem sido oferecidas apenas parcialmente. São os seguintes apontamentos:*

[...]

9. *Do referido quadro, no qual consta apenas os valores não confirmados por suposta omissão de receitas, infere-se que somente o montante de R\$ 377.101,59 (trezentos e setenta e sete mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos) foi devidamente confirmado pela RFB.*

10. *Entretanto, em que pese a insuficiência das informações contidas no despacho decisório e no quadro de discriminação disponibilizado pelo Fisco, a Manifestante pôde constatar que a não confirmação de tais valores decorreu de equivocado critério adotado pelo sistema eletrônico, que utilizou, para apuração, o regime contábil de caixa, quando deveria ter utilizado o regime de competência.*

11. *Ora, é cediço que no regime de competência, as receitas/despesas da empresa são contabilizadas no período em que foram geradas, independentemente de seu efetivo recebimento, como ocorre no regime de caixa.*

[...]

14. *Ocorre que, se tomarmos por base o exemplo do último item do quadro supra transcrito, correspondente ao CNPJ 72.891.955/0001-97, cujo montante declarado no PER/DCOMP foi de R\$ 1.076.297,27 (um milhão e setenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) e em face do qual foi confirmada somente a quantia de R\$ 309.657,39 (trezentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), constata-se que a RFB utilizou, indevidamente, o regime de caixa para apurar o crédito.*

15. *Vale dizer, conforme Demonstrativo de Rendimentos sobre Aplicações Financeiras (DOC. 05), em nome de ADIBOARD S/A (CNPJ baixado nº 58.017.674/0001-89), empresa esta incorporada pela Manifestante em 29/04/2005 (DOC. 06), verifica-se que houve resgate da aplicação em Abril do ano-calendário de 11/2003, cujo IRRF incidente sobre esta receita foi de R\$ 1.076.297,27 (um milhão, setenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).*

16. *Contudo, há de se esclarecer que referido valor não corresponde exclusivamente ao rendimento auferido no ano-calendário de 2003, mas também Aqueles auferidos em períodos anteriores, de sorte que não poderia a Administração Pública pretender que o montante integral desta receita fosse declarado na DIPJ-2004.*

17. Desta feita, analisando a planilha elaborada pela Manifestante com base em seu Livro Razão (DOC. 07), depreende-se que, desde agosto do ano-calendário de 2000, foram apurados diversos rendimentos periódicos até a data de seu efetivo resgate (Abril de 2003).

18. Significa, destarte, que os rendimentos anuais auferidos pela Manifestante foram sendo oferecidos à tributação na medida em que se encerrava o ano calendário da respectiva DIPJ. Assim, por exemplo, o rendimento apurado em 2001, no total de R\$ 498.872,51 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), foi devidamente declarado na DIPJ-2002.

19. Resta comprovado, pois, que todas as receitas que compuseram o montante final do resgate desta aplicação, efetuado em Abril de 2003 no valor bruto de R\$ 5.381.486,37, já haviam sido devidamente declaradas nas DIPJ's anteriores.

20. Note-se, portanto, que o resgate do valor aplicado e o recolhimento do respectivo imposto incidente configuram situações distintas daquela relativa ao oferecimento das receitas à tributação; fato este que, de acordo com o regime de competência, ocorre quando geradas e não quando do seu recebimento.

21. Caso se admitisse o entendimento da RFB, seria como aceitar indevidamente a aplicação do regime de caixa na escrituração das receitas da Manifestante, já que todos os rendimentos auferidos em diferentes períodos seriam declarados exclusivamente no exercício do efetivo recebimento do valor da aplicação.

22. Nesta esteira, evidente que os valores apurados pelo Fisco seriam diversos daqueles informados pela Manifestante em sua declaração, na medida em que impossível realizar tal equiparação quando se está diante de dois fatores que tomaram por base dois regimes distintos.

23. Ou seja, facilmente perceptível que os critérios utilizados para apuração são totalmente discrepantes, de sorte a ser impossível a correlação destes valores que tomam por base regimes divergentes. O correto seria aplicar o regime de competência, a fim de se apurar a efetiva existência do crédito declarado pela Manifestante.

24. E tão correto é o regime adotado pela Manifestante, que a própria Lei das Sociedades por Ações ("Lei das S/A"), a saber, Lei nº 6.404/76, estabelece a escrituração contábil destas empresas pelo regime de competência, in verbis: [...]

25. Nesta esteira, resta comprovado que, ao utilizar o regime de caixa para averiguar o crédito apurado pela Manifestante, a RFB acabou por, inclusive, violar disposição expressa em lei, de modo a macular, pois, o ato administrativo emanado.

26. Demais disso, a Manifestante tanto faz jus a estes créditos declarados, que aproveita a oportunidade, inclusive, para juntar aos autos os respectivos comprovantes de rendimentos fornecidos por cada uma das fontes pagadoras (DOC. 08 a 13), de forma a demonstrar a efetiva existência do crédito no montante de R\$ 1.497.424,32 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

[...]

29. Com relação ao crédito declarado de R\$ 1.102.230,11 (um milhão, cento e dois mil, duzentos e trinta reais e onze centavos), indicado na terceira linha da discriminação elaborada pela RFB, há de se esclarecer que tal valor seria decorrente da retenção de IR promovida pela fonte retentora ITAUTEC INFORMÁTICA S/A (CNPJ nº 51.764.058/0001-42), a título de juros sobre capital próprio de ações pertencentes antiga ADIBOARD S/A, incorporada pela Manifestante em 29/04/2005, conforme já esposado (DOC. 06)

30. Ocorre que o valor não confirmado de R\$ 172.737,55 (cento e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) decorreu de equívoco praticado pela fonte retentora, que deixou de informar, à época, referido montante, cujo recolhimento havia sido devidamente realizado em 10/09/2003, conforme DARF ora apresentada (DOC. 14) e conforme se constata do Informe de Rendimentos expedido pela antiga Secretaria da Receita Federal (DOC. 15).

31. Diante desta constatação, a fonte pagadora, consistente também em uma das empresas do Grupo ITAUTEC, tomou a providência em 15/09/2009 (DOC. 16), assim que verificou a

incorreção quando do apontamento constante no Despacho Decisório objeto da presente. Ou seja, promoveu a retificação de sua DIRE do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), corrigindo o valor informado de IRRF para a beneficiária ADIBOARD S/A, empresa incorporada pela Manifestante, tal como já explicitado.

[...]

35. Vale dizer, no caso em apreço, por não ter havido a apreciação analítica de todos os documentos apresentados no processo, a decisão de primeira instância administrativa distanciou-se do princípio da busca da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, incorrendo no mesmo vício de invalidade levado a efeito pela atuação consignada no presente caso.

[...]

40. Requer, ainda, que todas as intimações e comunicações relativas ao presente feito sejam encaminhadas aos procuradores subscritos da Requerente, estabelecidos na Av. Paulista, 1.938, 16º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-942.

[...]

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar de R\$ 172.737,55. A parte indeferida teve como fundamento que: “O IRRF deve ser compensado com o IRPJ do respectivo exercício.”. Assim dispôs a DRJ, em resumo:

- No caso vertente, a interessada afirma haver realizado a tributação dos rendimentos em diversos exercícios anteriores ao ora examinado, concentrando, porém, a compensação dos respectivos IRRF neste último e único exercício, qual seja, o de 2004. Ora, nenhum dispositivo legal autoriza esta dissociação, logo, deve-se entender correto o Despacho Decisório em exame.

- No que tange aos juros sobre o capital próprio, examinando-se o documento de fl. 143, constata-se que ele informa retenções em valor suficiente para que seja restabelecida parcela suplementar de crédito de IRRF correspondente ao código 5706, no valor de R\$ 172.737,55.

Cientificada da decisão de primeira instância em a 17/07/2015 por acesso ao documento (e-fl. 179), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/08/2015 (e-fl. 230), em que repete os fundamentos de sua impugnação.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade face o deferimento parcial de compensação declarada com direito creditório oriundo de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2004 (e-fls. 165 e ss). O DD entendeu que as receitas correspondentes às retenções de imposto de renda foram oferecidas parcialmente à tributação.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega que pôde constatar que a não confirmação de tais valores decorreu de equivocado critério adotado pelo sistema eletrônico (Despacho Decisório – DD), que utilizou, para apuração, o regime contábil de caixa, quando deveria ter utilizado o regime de competência. No mesmo sentido, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar de R\$ 172.737,55. A parte indeferida teve como fundamento que: “O IRRF deve ser compensado com o IRPJ do respectivo exercício.”.

Segundo o DD e a Primeira Instância, não restou comprovado integralmente o oferecimento à tributação dos rendimentos que originaram as referidas retenções, e foi por este motivo que o respectivo imposto de renda retido não foi aceito como parte integrante do saldo negativo declarado.

A respeito da necessidade de comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, a legislação fiscal é clara, a teor do art 37 da Lei 8.981/95, que assim dispõe:

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)”

Por certo que, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte. A este respeito, desde que devidamente demonstrado que as receitas foram oferecidas à tributação em outros períodos de apuração, plenamente aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção. Neste sentido os Acórdãos do CARF n. 1402-004.375 e 1402-000.557.

Entretanto, tal prova há de ser feita pela parte interessada, i.e., aquela que alega o crédito. E esta prova há de ser feita pela apresentação dos lançamentos contábeis efetuados e elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ.

Os documentos contábeis anexados aos autos não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de procedimento complementar, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos contábeis juntados a estes autos.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise as provas juntadas, considerando ser aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção, mesmo que *posterior* ao período em que as receitas foram oferecidas à tributação, intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios,

analise a liquidez do indébito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa